

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS CURSO DE DIREITO

LEONARDO LUÍS CARDOSO WASKIEVIC

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DA
ATIVIDADE ECONÔMICA: UM ESTUDO DE CASO DA EMPRESA COMIL S/A**

ERECHIM

2024

LEONARDO LUÍS CARDOSO WASKIEVIC

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DA
ATIVIDADE ECONÔMICA: UM ESTUDO DE CASO DA EMPRESA COMIL S/A**

Projeto de pesquisa elaborado e apresentado na disciplina de Monografia II, Curso de Direito, Departamento das ciências sociais e aplicadas, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus Erechim – RS.

Prof^a. Esp. Alessandra Biasus.

ERECHIM

2024

LEONARDO LUÍS CARDOSO WASKIEVIC

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DA
ATIVIDADE ECONÔMICA: UM ESTUDO DE CASO DA EMPRESA COMIL S/A**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Erechim, RS, 02 de julho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Alessandra Biasus
Universidade Regional Integrada – Campus Erechim

Prof. M.s. Simone Gasperin de Albuquerque
Universidade Regional Integrada – Campus Erechim

Prof. M.s. Luiz Mário Silveira Spinelli
Universidade Regional Integrada – Campus Erechim

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 ORIGEM E MECANISMOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	08
2.1 HISTÓRICO DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.	08
2.2 ASPECTOS GERAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	10
2.3 REQUISITOS LEGAIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12
2.4 A IMPORTÂNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
3 A EMPRESA COMIL ÔNIBUS S/A.....	19
3.1 HISTÓRIA DA EMPRESA E SEGMENTO DE ATUAÇÃO	19
3.2 ORIGEM DA CRISE E CONSEQUÊNCIAS DA CRISE.....	20
3.3 DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AS FONTES DE RECURSOS PARA A RECUPERAÇÃO	24
4 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	27
4.1 O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA EMPRESA E ACEITO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES.....	27
4.2 OS ENTRAVES JUDICIAIS DO PRIMEIRO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO	33
4.3 DA IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.....	35
5 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	40

RESUMO

O presente trabalho é resultado de um estudo sobre a recuperação judicial de empresas, advento da Lei 11.101 de 2005, que trouxe um novo regulamento e novas normas a disposição da classe empresária. Essa Lei surgiu para disciplinar o processo que beneficia empresas com dificuldades econômico-financeiras a superarem a crise em que se encontram judicialmente. Esta monografia visou analisar a configuração da recuperação judicial pleiteada pela empresa Comil Ônibus S.A., uma das principais montadoras de ônibus do Brasil, situada no município de Erechim, estado do Rio Grande do Sul, a fim de conhecer quais motivos levou a empresa a solicitar o benefício, enfatizar a importância da empresa para a região e de que forma se desenvolveu a recuperação judicial. Para isso, buscou-se embasamento bibliográfico no direito falimentar e comercial para melhor entendimento das normas e do processo que envolve a recuperação de empresas em juízo. Na busca de alcançar os objetivos de pesquisa, o método descritivo foi utilizado para apresentar a situação e demonstrar os acontecimentos e as características empresariais. Quanto à forma de abordagem do problema, esta pesquisa é qualitativa, pois os dados e evidências obtidas não são passíveis de mensuração. O estudo de caso e o processo judicial foram as ferramentas trabalhadas a fim de recolher informações e averiguar fatos de como foi realizado o processo de recuperação judicial na empresa abordada. Com isso, o problema central desta pesquisa foi sanado, ao identificar que foi um conjunto de fatores, dentre eles, os reflexos da crise econômica mundial, a alta dos preços da matéria-prima, a escassez de crédito, elevadas taxas de juros, que levaram a empresa estudada a ter dificuldades com suas finanças além de calotes oriundos do governo federal. Por fim, foi possível concluir que o objetivo da legislação de falências e de recuperação judicial, a Lei 11.101/05, foi alcançado, a Comil Ônibus S.A, empresa estudada, está se reestruturando e dando continuidade em seu negócio, apresentando resultados positivos, preservando empregos e gerando renda.

Palavras-chave: Recuperação judicial; empresa; Comil Ônibus S.A

ABSTRACT

This work is the result of a study on the judicial recovery of companies, following Law 11,101 of 2005, which brought new regulations and new standards to the disposal of the business class. This Law was created to regulate the process that benefits companies with economic and financial difficulties to overcome the crisis in which they find themselves in court. This monograph aimed to analyze the configuration of the judicial recovery requested by the company Comil Ônibus S.A., one of the main bus manufacturers in Brazil, located in the municipality of Erechim, state of Rio Grande do Sul, in order to know what reasons led the company to request the benefit, emphasize the importance of the company for the region and how the judicial recovery was developed. To this end, a bibliographical basis was sought in bankruptcy and commercial law to better understand the rules and the process that involves the recovery of companies in court. In seeking to achieve the research objectives, the descriptive method was used to present the situation and demonstrate the events and business characteristics. As for how the problem is approached, this research is qualitative, as the data and evidence obtained cannot be measured. The case study and the judicial process were the tools used in order to collect information and investigate facts about how the judicial recovery process was carried out in the company approached. With this, the central problem of this research was resolved, by identifying that it was a set of factors, among them, the consequences of the global economic crisis, the rise in raw material prices, the scarcity of credit, high interest rates, which led the company studied to have difficulties with its finances in addition to defaults from the federal government. Finally, it was possible to conclude that the objective of the bankruptcy and judicial recovery legislation, Law 11.101/05, was achieved, Comil Ônibus S.A, the company studied, is restructuring and continuing its business, presenting positive results, preserving jobs and generating income.

Keywords: Judicial recovery; company; Comil Ônibus S.A

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto o estudo acerca da recuperação judicial, mecanismo que atua na reestruturação de uma empresa em seu âmbito econômico, financeiro e administrativo. Tal mecanismo consiste na intermediação da justiça nas atividades de uma empresa em crise econômico-financeira para evitar a sua falência.

Todavia, não basta apenas analisar a Lei nº 11.101/2005, é necessário saber se realmente a Lei é eficaz e evita que a empresa encerre suas atividades e possa "dar a volta" na crise em que se encontra, por isso com o objetivo de demonstrar a eficácia da Recuperação Judicial, foi realizado um estudo de caso em uma das maiores empresas do setor de Ônibus do Brasil e empresa pilar da economia da cidade de Erechim/RS.

Para o desenvolvimento do trabalho, o mesmo foi dividido em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo trata do mecanismo da recuperação judicial em geral, trazendo sua evolução histórica, os aspectos gerais da recuperação judicial., os requisitos legais para a realização do pedido de recuperação judicial, bem como a importância na elaboração do plano de recuperação judicial.

No segundo capítulo da monografia, é demonstrada a importância do mecanismo da recuperação judicial para a economia brasileira, através de um estudo de caso da Recuperação judicial elaborado para empresa Comil S.A, respeitável empresa do ramo de transporte coletivo localizada na cidade de Erechim/RS, apresentando a história da empresa, a origem da crise e suas consequências, chegando na elaboração da recuperação judicial e as fontes de recursos para a recuperação ser cumprida.

No último capítulo traz-se o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa, e o seu principal entrave, se encerrando demonstrando a importância da lei e da empresa para a proteção da atividade econômico tanto da empresa como da região.

A metodologia utilizada para a elaboração desta pesquisa foi o método dedutivo e a pesquisa teórica, que consistem no uso de raciocínio lógico por meio da dedução para obter uma conclusão sobre determinado conteúdo

2 ORIGEM E MECANISMOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ao se tratar de recuperação judicial, é importante que se faça um apanhado histórico no que tange a lei de falência e recuperação judicial, perpassando por seus aspectos gerais, requisitos para pedir recuperação judicial, bem como a importância do plano de recuperação judicial.

2.1 HISTÓRICO DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

A lei de falência e recuperação de empresas, passou por um extenso processo de desenvolvimento até o surgimento e a concretização de meios para a recuperação de empresas e tais mecanismos de recuperação somente passaram a ter eficácia com o advento da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (LFRE) (Lei nº 11.101/ 2005).

No passado, em civilizações mais antigas, quando alguém contraía uma dívida e não cumpria com a obrigação de pagamento, a punição envolvia o uso do próprio corpo. De maneira geral, os sistemas legais nas grandes sociedades da Antiguidade como as do Egito Antigo, da Índia e dos povos helênicos continham disposições que permitiam a submissão do corpo do devedor para quitar as dívidas por ele assumidas, podendo este, inclusive, sofrer severos castigos corporais ou passar à condição de escravo de seu credor até que fosse quitado seu débito.

Porém, a evolução da civilização passou a mostrar uma necessidade de abandonar esses tipos de cobrança, passando a adotar execuções com caráter patrimonial. Assim, o direito passa a adotar a ideia de que o patrimônio do devedor é que deve responder pela dívida. Mesmo assim, ainda não estava presente a ideia de recuperação do devedor, tendo a cobrança apenas o caráter repressivo, servindo como punição para o devedor e não o permitindo recuperar seu patrimônio. Sendo assim, o devedor falido continuava com a imagem de comerciante de má-fé ou desonesto.

Apenas na Idade Média, o Direito Comercial surge como um ramo do direito autônomo, marcando o surgimento e ampliação do Direito Mercantil e, conseqüentemente, o Direito Falimentar. Segundo Martins Neto e Menezes (2014, p.5) nesse período, surgiram alguns institutos clássicos do direito empresarial, tais como os títulos de crédito, as sociedades comerciais, a consolidação da figura do comerciante

como categoria profissional e social, que hoje são chamados de empresários. Já na fase moderna, há um aumento na busca por equilibrar as relações entre credor e devedor, surgindo o conceito moderno de empresa e a necessidade de preservá-la, levando em consideração seu benefício social, que sobrepõe os interesses dos credores ou devedores.

No cenário brasileiro, as fases do direito falimentar são mais delineadas. Negrão (2019, p. 38-54), estabeleceu cinco fases para o processo do direito falimentar brasileiro. Para ele, a primeira fase representa o período português, marcada pela aplicação da legislação do reino em matéria de falência, destacando as Ordenações Afonsinas, consideradas o primeiro código europeu, onde eram mescladas regras de Direito Civil e de Direito Comercial e, entre elas, o Título LXVII, que determinava quem poderia ser preso em razão de dívidas civis.

A segunda fase é marcada pelo advento do Código Comercial de 1850, que permaneceu até a Proclamação da República. Nesta fase ainda não existia o conceito exato dos institutos falimentares, mas concedia aos credores uma autonomia significativa na organização falimentar. Nela a falência era marcada pelo sistema de cessação de pagamentos, sendo difícil definir o seu estado. Conforme Carvalho de Mendonça (Apud Negrão, 2019, p. 41-42): “a deficiência da legislação, a facilidade das quebras e as altas imoralidades que a conquistavam foram as causas que mais contribuíram para a publicação do Código Comercial de 1850 [...]”.

A terceira fase nasce com o início do período republicano, sendo marcado pelo Decreto nº 917, de 1890 (Lei Carlos de Carvalho), que introduziu alguns meios preventivos à decretação da falência, como a concordata preventiva, a cessão de bens, o acordo extrajudicial e a moratória. No entanto, essa legislação não teve grandes méritos devido a diversos fatores e dificuldades enfrentadas.

A fase pré-empresarial surge em 1939, quando o Ministro da Justiça Francisco Campos deu início à ideia de uma possível Lei de Falências e, com a assunção do ministro interino Alexandre Marcondes Filho, um novo projeto foi publicado em dezembro de 1943, que foi transformado em lei em 21 de junho de 1945, com o Decreto-Lei n. 7.661, que vigorou até sua revogação pela Lei n. 11.101/ 2005. Tal decreto reforçou o aspecto judicial da falência e da concordata e diminuiu a influência dos credores no processo de

falência, concentrando o poder nas mãos do juiz. (Martins Neto e Menezes, 2014,p.22)

Por fim, a última fase do direito falimentar brasileiro inicia-se com o advento da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101, de 2005), que, diferentemente do que ocorria no Decreto-Lei n. 7.661/ 45, permite uma pronta visualização e apreensão intelectual dos conceitos e procedimentos do direito falimentar. Referida lei merece elogios pela apresentação didática dos institutos falimentares por ela regulados. Sobre a LFRE: Não há dúvidas que a nova lei, que substituiu o então sexagenário Decreto Lei nº 7.661/45, avançou ao abolir o instituto da concordata (preventiva e suspensiva) e introduzir no ordenamento jurídico pátrio as novas figuras da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, tendo por eixo central a preservação das empresas economicamente viáveis. (Martins Neto e Menezes, 2014, p. 24)

Nas palavras de Winckler (2018), “no ano de 2005, após longa evolução doutrinário-legislativa, a legislação falimentar pátria adequou-se ao novo paradigma do Estado Democrático de Direito, mostrando-se o legislador inconformado com a mera satisfação dos por vezes egoísticos interesses individuais dos credores da empresa em crise, o que evidencia a tentativa de funcionalização da atividade exercida pelo empresário devedor, cuja figura restou desvinculada da empresa propriamente dita.”

Desta forma, os princípios informadores dos processos de recuperação judicial têm comomote a orientação do magistrado no tocante às decisões tomadas no curso das ações, com vistas a possibilitar a realização de seu objetivo precípua, qual seja: possibilitar o soerguimento da empresa economicamente viável, com vistas a perfectibilização de sua função social.

2.2 ASPECTOS GERAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico será introduzido um estudo sobre a recuperação judicial, sua essência, e quais os objetivos desta legislação, na qual tem seu foco e destino principal a reestruturação das empresas que estão em condições difíceis de manterem-se no mercado, ou seja, que estão passando por algum desequilíbrio econômico-financeiro superável, é como descreve Bezerra Filho (2009).

A Lei 11.101, de 2005, traz o conceito de Recuperação Judicial em seu artigo 47, bem como demonstra que tal mecanismo tem como objetivo a reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, através da intermediação da Justiça, a fim de evitar a sua falência. Com isso, uma empresa endividada, que não consegue gerar lucro suficiente para cumprir com suas obrigações, pode buscar socorro no judiciário através da Recuperação Judicial. Além de evitar a falência, a Recuperação Judicial permite a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

O referido artigo da Lei de Falência e Recuperação de Empresa dispõe:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Brasil, 2005)

A expressão “econômico-financeira” usada pelo legislador representa os fatores que levam o empresário à impossibilidade de cumprir com suas obrigações empresariais, devido a insuficiência de recursos causada pela baixa de lucros. Negrão (2019, p. 147) observou que “entre as causas da crise econômica estão os embaraços cotidianos que a empresa sofre em seu aspecto funcional. Sua dinâmica é atingida por fatores diversos – internos e externos – capazes de alterar o aviamento empresarial, inviabilizando a continuação dos negócios.”

Bezerra Filho (2009) reforça uma ordem de prioridades nos objetivos, a primeira é a finalidade de conservação da fonte produtora, ou seja, manter a operacionalidade da empresa a fim de preservar a segunda prioridade, que é o emprego dos trabalhadores, e consequentemente satisfazer a terceira, que é garantir o interesse dos credores.

O processo de Recuperação Judicial é dividido por três fases. A primeira é a fase postulatória, quando o devedor entra com a ação e pede sua recuperação judicial. Em seu pedido, devem ser apresentadas as razões de sua crise, a contabilidade dos últimos três anos, as dívidas que possui, a relação dos bens particulares dos proprietários da empresa e outros documentos da empresa. A segunda fase é a deliberativa, quando é decidido se a empresa pode ou não ter direito à recuperação judicial. Essa decisão é feita a partir da análise dos requisitos legais para o pedido de recuperação judicial. Se o empresário cumprir todos os requisitos e apresentar toda a documentação necessária, o

juiz iniciará o processamento do pedido de recuperação da empresa. Com isso, nomeia-se um administrador judicial e suspende-se todas as ações contra o devedor, contata-se todos os credores da empresa devedora, que formam uma assembleia para avaliar o plano apresentado. Se os credores concordarem com o plano por unanimidade, a recuperação judicial será concedida, caso contrário, decreta-se a falência do empresário. (Negrão, 2019, p.187)

Tendo o aval da assembleia de credores, inicia-se a fase de execução, onde o plano de recuperação judicial é colocado em prática até que o empresário cumpra todas as obrigações previstas no acordo. Se todas as obrigações forem cumpridas dentro do prazo estipulado, a Justiça decretará o encerramento do processo de recuperação judicial, porém, se durante todo o período da recuperação houver qualquer descumprimento por parte do devedor, a falência será decretada. Cruz (2018, p. 265) observou que “não se pode confundir o deferimento do processamento do pedido com a concessão da recuperação judicial. Esta só ocorrerá em momento posterior, após a análise do plano pelos credores, apresentação de eventuais objeções e deliberação em assembleia.”

2.3 REQUISITOS LEGAIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Para legitimar o pedido e pleitear o benefício da recuperação judicial a empresa precisa estar exposta ao risco de falência. Coelho (2014, p. 168) esclarece que “como essa é medida destinada a preservar o devedor da falência, a lei só a defere a quem pode falir”. Cumulativamente, a sociedade empresária precisa exercer ainda no momento do pedido, suas atividades há mais de 2 (dois) anos, mediante apresentação da certidão da junta comercial. Isto para que, o objetivo da Lei da recuperação judicial e da falência seja cumprida, ou seja, preservar a sociedade que está em atividade, e não reativar empresas inativas, segundo Tomazette (2014).

Negrão (2019, p. 152-153), delimitou ainda mais o requisito de exigência quanto ao exercício da atividade empresarial, observando que existem três aspectos para este requisito: regularidade de registro, regularidade de exercício e o exercício da atividade empresarial há mais de dois anos. Neste sentido, enunciou que: Somente os empresários

registrados podem pleitear em Juízo sua recuperação - judicial ou extrajudicial. Ficam fora aqueles empresários que não promoveram sua inscrição na Junta Comercial [...] os empresários devem, ainda, demonstrar a regularidade de suas atividades nos últimos dois anos. A lei veda a obtenção de recuperação em Juízo aos empresários registrados que se tornaram irregulares posteriormente ou não conseguem comprovar essa regularidade nos últimos dois anos. [...] Além da regularidade de inscrição e de exercício, impõe a lei o prazo de mais de dois anos.

Em regra, o prazo se demonstra por certidão expedida pela Junta Comercial, que consigna a data de arquivamento da declaração de empresa individual ou dos atos constitutivos da sociedade empresária.

Ainda, conforme pode-se extrair do texto do art. 48 da Lei 11.101/05 para o deferimento da recuperação judicial, a empresa não pode: estar falida, não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, de não ter sido concedido a sociedade devedora, em um período menor de 8 (oito) anos a recuperação em juízo com base no plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte e a mesma não ter sido condenada, e/ou não ter administrador ou sócio que já foi condenado por crimes descritos na referida Lei.

Acerca do tema:

[...] se o empresário precisa recorrer em intervalos de tempo muito pequenos a recuperação judicial, significa que sua crise financeira não é temporária ou circunstancial. Demonstra, ao contrário, tratar-se de organização econômica inviável, à qual deve ser destinado o encerramento de suas operações e não o esforço de credores, empregados, Poder Judiciário e demais envolvidos no procedimento de recuperação. (Pimenta, 2006,p.92)

O processamento da ação de recuperação judicial não pode ser iniciado caso o titular da empresa não tenha interesse em fazê-lo. Ele, empresário individual ou sociedade empresária, tem legitimidade para requerer o pedido de recuperação. (Coelho, 2014). Também podem pedir a recuperação judicial no caso de falecimento do empresário individual, conforme esclarece Pimenta (2006), o cônjuge sobrevivente, os herdeiros, inventariante ou sócio remanescente

A recuperação judicial de empresas tem seu princípio com uma petição inicial, que resumidamente relata quais fatos levaram a empresa devedora à situação de precisar

pedir o socorro em juízo, apresentando documentos comprobatórios. (Bezerra Filho, 2009).

Além dos requisitos de legitimidade, ou seja, os que permitem a empresa devedora usufruir do benefício da recuperação judicial, a legislação determina que a petição inicial com o pedido, possua documentos e elementos comprobatórios das condições atuais da empresa. (Coelho, 2014)

2.4 A IMPORTÂNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Atualmente, nota-se que a ocorrência de crise econômica em uma empresa está diretamente ligada com as complexas relações desenvolvidas no âmbito da atividade econômica, ou seja, devido a fatores internos e externos, como má gestão, perda da qualidade dos produtos ou serviços, falha de estimativa no tocante a pedidos de empréstimos bancários ou até mesmo a ocorrência de uma pandemia mundial. Neste sentido, cumpre observar que a crise empresarial “muitas vezes, é causada por eventos imprevisíveis e inevitáveis, como inovações tecnológicas, recessões, mudanças no nível de preços ou em valores externos da moeda, etc.” (Mazzafera *apud* Yoshitake E Martins, 2005, p.1).

Logo, a importância da recuperação judicial se destaca na busca de soluções para a crise econômico-financeira de uma empresa, evitando-se a sua falência. Neste sentido, observou o Yoshitake e Martins (2014, p.1), “a falência é decorrente das crises enfrentadas pela sociedade empresária, quais sejam: crise financeira, crise econômica e crise patrimonial.”

Deste modo entende-se por crise financeira quando a sociedade empresária não tem caixa para honrar seus compromissos. É a crise da liquidez, ou seja, as vendas podem crescer e o faturamento estar satisfatório, mas a sociedade empresária tem dificuldade de pagar suas obrigações. A crise econômica ocorre quando há retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária, ou seja, os consumidores não mais adquirem igual quantidade de produtos ou serviços oferecidos. Por fim, a crise patrimonial é a insolvência, isto é, a insuficiência de bens no ativo para atender a satisfação no passivo.

Para entender a utilidade de tal mecanismo, basta perceber que a atividade empresarial é uma grande fonte de geração de empregos, tributos, produtos, serviços e circulação de riquezas, sendo, portanto, uma peça fundamental para o crescimento econômico do país. Com isso, é preciso reconhecer que a atividade empresarial carrega consigo uma função social, pois o encerramento de tal atividade acarreta em diversos efeitos negativos, como, por exemplo, o aumento do desemprego, diminuição da renda populacional, insatisfação social, etc.

Neste sentido:

Muito se debateu ao longo dos anos sobre o papel fundamental a ser preenchido pela empresa, cuja conotação disciplina uma função social constitucionalmente prevista, a tal ponto de se delimitar a ação do Estado, dos agentes no momento da eclosão de crise, visando assim sujeitar às leis concorrenciais, ou simplesmente dispor de aparato suficiente à salvaguarda do negócio empresarial. Não se trata de assunto simples e de solução preparada, mas da reforma de princípios e conceitos em torno da preservação da empresa em crise. (Martins, *apud* Santos, 2015, p.1)

Em relação a importância da recuperação judicial para os credores da empresa devedora, cumpre observar que, em um cenário de crise, é melhor que a empresa se mantenha em funcionamento, pois o valor de liquidação dos seus ativos pode gerar valores menores do que a manutenção de seu funcionamento, ou seja, seus ativos podem não ser suficientes para adimplir suas dívidas.

Sendo assim, em geral, é melhor para os credores a continuidade da atividade econômica de tal empresa. É certo que, em caso de liquidação de uma empresa, outro agente econômico pode ocupar o seu lugar e desenvolver-se para suprir a falta daquele que foi ineficaz na sua atuação, porém, essa reposição demanda um tempo para acontecer e as pessoas e o Estado têm necessidades que podem não suportar tal espera.

A crise econômica que assola o Brasil agrava ainda mais essa situação, evidenciando a importância da recuperação judicial para o bom funcionamento da economia e para a estabilidade da sociedade brasileira.

Com isso, tem-se que o objetivo central da recuperação judicial é evitar a falência da empresa devedora a fim de resguardar o estabelecimento comercial, a atividade econômica desenvolvida e os empregos gerados por ela.

Portanto, somente deve-se adotar a falência na hipótese de última saída no direito falimentar. Do ponto de vista judiciário, Manoel (2020, p.1) destaca que: A recuperação judicial, com todas as suas falhas, e estando longe de ser ideal, tem uma legislação e uma prática consolidada, além de um corpo jurisprudencial robusto, inclusive sobre temas sensíveis, com juízes especializados na matéria, tanto em primeira, como em segunda instância e no STJ.

Sendo assim, ela permite a criação de um ambiente organizado e seguro para que a empresa em crise obtenha oxigênio e possa negociar bons termos com seus credores, visando à superação do desequilíbrio e a continuidade, o que certamente é de interesse de todos os envolvidos, inclusive do Estado.

No mesmo sentido, Abud (2010, p.1), citando Bezerra Filho, afirma que, “a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores”.

Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores.

Em suma, pode-se concluir que a recuperação judicial “é uma solução que o legislador encontrou para, em alguns casos, salvaguardar a empresa e os interesses social e econômico que gravitam em torno dela. É esse o motivo que legitima a intervenção do Judiciário.” (Salomão, 2012, p.32)

Após o pedido da recuperação judicial, o juiz defere o processamento, quando a sociedade empresária preenche os requisitos e as determinações legais. Não significa que foi concedida a recuperação para empresa, mas sim, que foi despachada a primeira fase do processo. (Souza Junior e Pitombo, 2005).

A decisão que defere o processamento do pedido não se confunde com a sentença concessiva. A primeira objetiva verificar os pressupostos fundamentais à concessão da pretensão. A sentença concessiva, ao revés, implica a execução do plano de recuperação aprovado pelos credores. (Almeida, 2009, p. 341).

No mesmo ato judicial do deferimento do processamento da recuperação judicial o juiz nomeará o administrador judicial e determinará a dispensa da apresentação de

certidões negativas de débitos tributários para a continuidade das atividades da empresa devedora, exceto para o recebimento de incentivos e benefícios fiscais e para acordos com o Poder Público. (Almeida, 2009)

A partir do deferimento do pedido de recuperação judicial surgem os primeiros efeitos de tal procedimento, sendo alguns destes efeitos discriminados na Lei 11.101/05 e outros são decorrentes da aplicação da lei ao caso concreto.

Acerca dos efeitos da recuperação judicial, Pacheco diz que: entre eles estão a suspensão das ações e execuções em desfavor da empresa devedora, a dispensa de certidões negativas, as execuções fiscais e apresentação de certidão negativa tributária, a novação e a extensão dos efeitos da recuperação aos sócios entre outros efeitos (Pacheco, 2013, p.1).

Logo, uma grande vantagem da recuperação judicial é a suspensão de todas as ações e execuções que existem contra a empresa em crise no momento em que se defere o processamento da ação de recuperação judicial, conforme disciplina o art. 52, inciso III, da Lei 11.101/05:

Art. 52. Estando em termos a da documentação exigida no art. 51 desta lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; (Brasil,2005)

Porém, cumpre observar que a suspensão não atinge todas as ações em que se demandar quantia ilíquida, bem como existe um tratamento especial para os credores trabalhistas.

Para estes, os créditos devem ser pagos em até um ano. Com a referida suspensão, a pressão sobre a empresa é aliviada, permitindo que os envolvidos no processo possam centralizar sua atenção na elaboração de um bom plano de recuperação e na continuidade das atividades da empresa, ou seja, “sem terem que se preocupar com cobranças extrajudiciais, a torrente de ações, constrições judiciais e até mesmo eventuais pedidos de falência contra a empresa. ” (Manoel, 2020, p.1).

Ainda, tem-se que a execução fiscal (dívida ativa da Fazenda Pública), também não será suspensa, ressalvando-se a possibilidade de parcelamento da dívida, hipótese

em que se suspende a exigibilidade da dívida, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, permite ao devedor a obtenção de certidões negativas de débitos tributários.

Neste mesmo sentido, existe a previsão de dispensa de certidões negativas para que a empresa em recuperação judicial possa exercer suas atividades, o que não impede que os interessados verifiquem por conta própria a situação patrimonial da empresa.

Ainda, conforme o art. 59, caput da Lei 11.101/05, na recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores, os existentes no momento do pedido, mesmo que não vencidos, e obriga a todos os credores, ressalvados os fiscais.

No entanto, tal novação é limitada, conforme observou Pacheco (2013), “a novação estabelecida pelo art. 59 da LRE é limitada em seus efeitos, pois não se estende aos coobrigados, fiadores e demais obrigados de regresso do empresário devedor”.

Assim ao contrário do que em princípio fixado, a novação não extingue completamente a obrigação original, que continua exigível dos coobrigados, fiadores e demais obrigados de regresso na totalidade das condições em que foi inicialmente constituída.

O congelamento da dívida existente no momento do requerimento da recuperação judicial é outra grande vantagem para a empresa em crise, pois, após a homologação do plano de recuperação, a dívida é renovada e será paga nos termos do referido plano.

Com isso, nas palavras de Manoel (2020, p.1) “o deferimento do processamento da recuperação judicial cria um ambiente mais favorável e vantajoso para que a empresa recuperanda negocie com os credores, ou seja, ela passa a ostentar um maior poder de barganha.”

Dessa forma, ela poderá propor carência para início dos pagamentos, prazos mais dilatados, deságio e atualização monetária mais benéfica em comparação com aquelas contratualmente ou legalmente estabelecidas.

Após breves apontamentos sobre o instituto da recuperação judicial, o próximo capítulo será dedicado a tratar sobre um estudo de caso, relativamente à empresa COMIL S/A, a qual se encontra em processo de Recuperação judicial.

3 A EMPRESA COMIL S/A

Tendo em vista a importância de uma empresa em uma determinada região, desde a importância em cenário econômico, trazendo emprego e investimentos para uma cidade até o sustento de uma família, onde uma empresa de grande porte acaba por sustentar e trazer renda (alimento, questões sanitárias), abordo a empresa COMIL S.A, importante empresa do segmento de ônibus urbano empregando aproximadamente 4.000 (quatro mil) empregados, a qual possui sede na cidade de Erechim, e segundo dados da petição da recuperação judicial, emprega em torno de 5% (cinco por cento) da cidade de Erechim. Afim de demonstrar o quão importante é o papel da Lei de Recuperação Judicial não somente no cenário da empresa, mas também no cenário macro, abordando também questões financeiras da cidade.

3.1 HISTÓRIA DA EMPRESA E SEGMENTO DE ATUAÇÃO

A COMIL ÔNIBUS S.A, com sede na Rua Alberto Parente, nº 1382, Distrito Industrial de Erechim/RS, teve o seu início em outubro de 1985, quando os sócios da empresa decidiram adquirir bens da Massa Falida da Industria de Carrocerias Serrada Ltda. (INCASEL), empresa dedicada ao mercado de carrocerias de ônibus. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Apostando na qualidade de mão de obra da região, a COMIL iniciou suas atividades em janeiro de 1986, com 58 funcionários e 166 carrocerias produzidas ao final do primeiro ano. Ano seguinte a Recuperanda investiu em uma nova unidade no Distrito Industrial de Erechim, onde está situada até hoje. Assim, ao final do ano de 1987, a empresa já empregava 500 pessoas e produzia dois ônibus por dia. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Com mais de 30 anos de história, hoje a comil é uma das principais montadoras de ônibus do Brasil e, por consequência, uma das principais empregadoras da cidade e região, com uma linha completa de ônibus rodoviários, urbanos, micros e especiais. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Desde então, a empresa não parou de crescer, investir e gerar novos empregos, desenvolvendo uma linha completa de produtos para o transporte de passageiros. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

No ano de 2011, a empresa atingiu o seu recorde de produção, entregando aos seus clientes 4.100 ônibus, o que representou uma média de produção diária de 18 veículos. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

A comil Ônibus S.A, é uma sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ nº00.940.956/0001-73, com capital de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), representado por 30.000.000 (trinta milhões) de ações ordinárias normativas. O percentual de distribuição das mesmas se da: Deoclécio Corradi 55,55%, Dairto Corradi 26,67% e Diones Corradi Pagliosa 17,78%. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

O mercado de atuação da empresa é de veículos de transporte urbano, rodoviários, intermunicipais, micro-ônibus e mini ônibus e também atua para órgãos governamentais por vendas através de licitação. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira Comil Ônibus S.A)

3.2 A ORIGEM E AS CONSEQUÊNCIAS DA CRISE

Ao final de 2013, quando a nova unidade industrial, localizada no Município de Lorena/SP, deu início as operações, o mercado nacional de ônibus estagnou. Naquele ano foram produzidas 32.693 unidades, uma queda de 8% em relação ao ano de 2011. Os anos seguintes foram ainda mais desafiadores para o mercado de ônibus. Em 2014 a indústria nacional apresentou uma queda de 14% em relação a 2013 e em 2015 uma queda de 39% em relação ao ano anterior, posteriormente em 2016 houve uma queda de 18% em relação a 2015. No acumulado desses três anos, a queda da produção nacional foi de 57%. Sendo o pior trimestre no ano de 2017. Elevadas taxas de juros, restrições nas linhas de crédito, insegurança jurídica em contratos firmados para o transporte público, falta de investimento em infraestrutura e falta de estímulo de exportação, contribuíram para agravar ainda mais a crise pela qual o setor de transportes

passou nos anos de 2013 a 2017. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Tendo enfrentado diversas crises em sua história, a COMIL adotou medidas para ajustar suas atividades à nova realidade de mercado. Assim, em 2014, a Empresa passou por uma grande reestruturação organizacional. A diretoria profissionalizada foi destituída e os acionistas, que haviam ido para o Conselho de Administração, voltaram a atuar no dia a dia da Empresa. Com as mudanças na gestão, foram aprimorados os mecanismos de controle da Companhia, tornando mais efetivos os cortes de despesas e custos de produção. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Ainda no ano de 2014, a COMIL revisou suas projeções de desempenho para a planta de Lorena/SP. Com o objetivo inicial de produzir 8 ônibus/dia, ao final de 2014 esta meta foi reduzida para 5 carros e, na prática, foram produzidos 4,5. Igualmente em Erechim, a capacidade produtiva passou de 14, em 2013, para 11 carros por dia em 2014. Apesar da queda nas vendas e visando o planejamento de longo prazo, em 2014 a unidade de Lorena/SP passou por todos os testes para validar os novos conceitos, processos e tecnologias planejados, para que a planta industrial estivesse apta para aumentar a produção caso o mercado se recuperasse. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Em 2015, a Companhia seguiu reduzindo sua estrutura em função da significativa queda na demanda. Tanto na matriz, como na filial de Lorena, foram feitas novas reduções no quadro de colaboradores. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Na matriz, a produção passou para 9 carros por dia; em Lorena, a redução foi de 5 para 2,5 carros por dia. Por outro lado, a Empresa empreendeu esforços na internalização da produção, assumindo atividades antes terceirizadas, como a pintura na unidade de Lorena e a fabricação de chicotes elétricos e poltronas na unidade de Erechim. Tudo isso visando a redução de custos e para evitar novas demissões (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

A partir de 2015, com a desvalorização do Real perante o Dólar e a continuidade na queda de demanda no mercado nacional, a produção destinada à exportação voltou

a ocupar participação relevante na produção de todos os fabricantes nacionais. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A).

Historicamente as vendas destinadas ao mercado externo são responsáveis por aproximadamente 25% da receita líquida da Recuperanda, porém com a diminuição da demanda do mercado interno, a Companhia voltou seus esforços para elevar as vendas das exportações, com resultados significantes a partir de 2015. Contudo, este esforço não foi suficiente para cobrir a queda vertiginosa da demanda do mercado interno, pois a retração fez com que a produção total do país voltasse aos mesmos patamares de 1994. Desde 2014 a COMIL apresenta diminuição em seu faturamento. Porém, a maior queda ocorreu nos anos de 2016 e 2017, acompanhando o desempenho extremamente ruim do mercado. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Diante desse cenário, não havia como manter a produção em duas plantas. Por isso, no início de 2016, a COMIL tomou a difícil decisão de encerrar as atividades da unidade de Lorena/SP. Este cenário já seria suficiente para explicar as causas da atual crise da Recuperanda, entretanto, outros motivos se somaram. Com efeito, a queda na demanda do mercado nacional possui algumas origens. Nesse sentido, podemos citar a indefinição nas licitações de transporte público municipal e interestadual desde 2013. Aliás, o transporte público, principalmente municipal, é um segmento que vem sofrendo há bastante tempo por força de movimentos populares e pressões por benefícios crescentes para os mais diversos setores. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Além disso, a restrição nas linhas de crédito e as taxas de juros mais elevadas reprimiram uma demanda que foi incansavelmente estimulada nos anos anteriores. O Brasil viveu um período de opulência do crédito, que estimulou empresas e pessoas a investir e consumir. A esse respeito, válido mais uma vez mencionar que apenas 10% das vendas de ônibus em nosso País são feitas à vista.

Como consequência desse estímulo exagerado ao crédito, muitos clientes estão hoje endividados e sem capacidade de novas aquisições. O próprio governo reduziu suas compras. Na contramão da redução da demanda, o que se viu nos últimos anos foi um aumento da capacidade produtiva no País, também por conta de um excesso de

demanda pontual e que não se sustentou. Nesse contexto, as principais concorrentes da Recuperanda fizeram investimentos em novas unidades fabris. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ONIBUS S.A)

A concorrência é mais um dos fatores a impactar no negócio da Recuperanda. O mercado em que atua está fortemente concentrado nas mãos da principal concorrente, a Marcopolo.

Segundo dados da FABUS, a Marcopolo detém 56% do mercado. Essa concentração gera desequilíbrio no mercado, capaz de prejudicar a concorrência e conseqüentemente o cliente final. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Além disso, a inflação observada nos últimos tempos tem acarretado um aumento de preços das principais matérias-primas utilizadas no processo produtivo da Recuperanda. Somente o aço teve um incremento de 35% em 2016. Tudo isso sem possibilidade de repasse nos preços dos ônibus, eis que as vendas estão estagnadas nos últimos três anos. Estima-se que os preços das carroceiras de ônibus estejam defasados em mais de 20%. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Todos estes fatores não impactam apenas na Recuperanda, mas em todas as empresas do setor, haja vista a interrupção de produção por determinados períodos em unidades das montadoras de chassis nos últimos anos. Além do disposto, merece um capítulo especial o inadimplemento de uma importante venda feita pela Recuperanda ao Governo Federal, no âmbito do programa do Ministério da Justiça e Cidadania denominado "Crack, é Possível Vencer". (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

A conjugação desses fatores faz a Companhia acreditar que as vendas para o mercado externo se manterão aquecidas nos próximos anos, assim como ocorreu nos últimos 3 anos, onde a produção do mercado nacional destinada à exportação atingiu uma média de 30% da produção total. Esta demanda é consequência especialmente da retomada do crescimento de países como Chile e Peru, países nos quais a COMIL é uma das líderes em vendas no segmento rodoviário. Sem produção e sem recursos, a COMIL se viu obrigada a efetuar a demissão de importante contingente de colaboradores. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Importante ressaltar que as demissões foram feitas para permitir que a Empresa se mantivesse em atividade e conseguisse manter os quase 1.000 funcionários que permaneceram em atividade. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

3.3 DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira da COMIL, de forma que esta preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação da empresa, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da preservação da empresa, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se num poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. In verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Brasil, 2005)

Para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos a recuperação judicial, a administração da COMIL está mobilizada em promover diversas ações estruturais,

principalmente no que tange a redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a empresa para manter-se no mercado.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social da empresa e aos interesses econômicos, em especial das comunidades em que atua.

Consoante o entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, "não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações" (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação da Recuperanda é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação da empresa representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa, fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das atividades da Companhia.

O plano de recuperação judicial, apresentado pela Comil, prevê que a empresa obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades através do aumento em sua eficiência

operacional, aumento de vendas ao longo do período, incremento nas margens de lucro, captação de recursos e demais ações.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

I- Reorganização Societária:

A COMIL poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.

II- Readequação de suas atividades:

Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pela COMIL, podendo esta iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar linhas de produtos, objetivando aumentar a rentabilidade dos mesmos.

Na hipótese de descontinuação de linhas, caso os ativos necessários à produção dos mesmos tornem-se ociosos, a COMIL poderá efetuar a alienação destes, visando obtenção de capital de giro, para cumprimento do presente plano.

Em caso de diminuição das atividades, ou ociosidade, a COMIL poderá, mediante acordo ou convenção coletiva, promover a redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários nos termos do art.50, VIII da LFRE.

III- Reorganização Administrativa:

A COMIL vem promovendo uma ampla reorganização administrativa, visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle. A referida reorganização administrativa já vem produzindo efeitos, de maneira que os custos e despesas fixas foram reduzidos em quase 50% se comparado com a média mensal de 2016, com o resultado de novembro de 2016. (Plano de Recuperação Judicial COMIL)

Todavia, analisado a empresa como um todo e a sua importância para a região, é necessário analisar o plano de recuperação proposto pela empresa e todos os entraves causados antes de ser aceito pela assembleia legislativa

4 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Através do conhecimento da Lei de 11.101/2055 que disciplina a Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como a falência, e da análise da empresa comil, tanto em cenário micro, como em cenário macro, inicia-se a apreciação do plano de recuperação apresentado pela empresa, para compreender todo o processo até a aprovação da assembleia de credores.

4.1 O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA EMPRESA E ACEITO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos tenham sido constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial.

Esses credores têm o direito de estarem inseridos na lista de credores divulgada no edital, sendo que essa lista ainda deverá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de créditos (habilitações, divergências e impugnações).

A relação de credores da COMIL é composta por 2.718 (dois mil setecentos e dezoito) credores, subdivididos nas Classes I, II, III e IV. O montante dos créditos existentes na listagem inicial da empresa é de R\$ 422.842.499,33 (quatrocentos e vinte e dois milhões e oitocentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos). (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Os credores concursais relacionados na Classe I, até a data do presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo, totalizam o montante de R\$ 28.397.732,68 (vinte e oito milhões e trezentos e noventa e sete mil e setecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos). (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Os credores com Garantia Real, classificados como Classe II totalizam o valor de R\$ R\$ 61.679.104,29 (sessenta e um milhões e seiscentos e setenta e nove mil e cento e quatro reais e vinte e nove centavos) e em dólares o valor de US\$ 45.310.146,60. Os credores dessa classe são em sua totalidade financeiros, com

créditos decorrentes de uma operação sindicalizada. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Os Créditos Quirografários são compostos por credores financeiros, fornecedores e prestadores de serviços, totalizando o valor de R\$ 122.513.783,80 (cento e vinte e dois milhões e quinhentos e treze mil e setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) e U\$S 16.354.729,91. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Os créditos da Classe IV, são compostos por credores fornecedores e prestadores de serviços, que são classificados, segundo as regras da Receita Federal do Brasil, como microempresas e empresas de pequeno porte. Os referidos créditos totalizam R\$ 7.720.801,80 (sete milhões e setecentos e vinte mil e oitocentos e um reais e oitenta centavos). (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Durante mais de 30 anos de história, a COMIL nunca havia atrasado o pagamento dos salários de seus colaboradores. Entretanto, por conta da crise sem precedentes, a empresa sem recursos financeiros para quitar a folha de pagamento, foi obrigada a demitir parte de seus funcionários, sem conseguir quitar as rescisões e parte dos salários do mês de agosto de 2016 dos trabalhadores ativos. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Atenta a realidade de seus ex-funcionários e para minimizar os efeitos sociais causados pelas demissões, a COMIL tomou medidas para auxiliar na recolocação dessas pessoas no mercado de trabalho e disponibilizou uma cesta básica por trabalhador demitido até que as rescisões fossem homologadas. Nessa seara, a empresa propõe liquidar antecipadamente parte dos créditos trabalhistas, através da venda ou dação dos imóveis abaixo listados e parte dos recebíveis líquidos do Programa "Crack, é possível vencer". As referidas situações foram homologadas pelo juízo da recuperação, e no tocante a venda ou dação do imóvel, caberá aos trabalhadores a decisão acerca da forma de antecipação. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma: Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se o pagamento em

até 30 (trinta) dias após a homologação judicial do Plano. Destinação de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos líquidos recebidos do Governo Federal, oriundos do Programa "Crack, é possível vencer", descontados dos valores antecipados até a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial;

Mediante destinação dos recursos líquidos oriundos da venda do imóvel em que está instalada a Associação Atlética Cultural COMIL (AACC), com avaliação de R\$ 3.361.000,00 (três milhões, trezentos e sessenta e um mil reais). (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira Comil Ônibus S.A)

Os credores da Classe II serão pagos mensalmente, após transcorrido o período de carência de 36 (trinta e seis meses), a contar da homologação do presente Plano. A carência será do principal e da correção monetária e os valores serão pagos em uma das modalidades: Prazo de 24 meses – 95% de deságio; 144 meses 75% de deságio e 246 meses – 60% de deságio. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Os Credores deverão informar à COMIL, a modalidade de pagamento escolhida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias após a realização da assembleia que aprovou o presente Plano. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira Comil Ônibus S.A)

Os Credores das Classes III e IV, titulares de créditos com valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos em até 18 (dezoito) meses, com deságio de 55% (cinquenta e cinco por cento), a contar da data da homologação do presente Plano. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Os credores da Classe III serão pagos mensalmente, após transcorrido o período de carência de 36 (trinta e seis meses), a contar da homologação do presente Plano. A carência será do principal e da correção monetária e os valores serão pagos em uma das modalidades: 24 meses – 90% deságio; 144 meses 55% de deságio e 246 meses 25% de deságio. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Os Credores deverão informar à COMIL, a modalidade de pagamento escolhida. A referida informação deverá ser enviada através de correspondência escrita e

endereçada à Recuperanda no endereço abaixo listado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias após a realização da assembleia que aprovou o presente Plano. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Os Credores da Classe IV serão pagos mensalmente, após transcorrido o período de carência de 36 (trinta e seis meses), a contar da homologação do presente Plano. A carência será do principal e da correção monetária e os valores serão pagos em uma das modalidades: 24 meses – 90% deságio; 144 meses 55% de deságio e 246 meses 30% de deságio. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Os Credores deverão informar à COMIL, a modalidade de pagamento escolhida. A referida informação deverá ser enviada através de correspondência escrita e endereçada à Recuperanda no endereço abaixo listado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias após a realização da assembleia que aprovou o presente Plano. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira Comil Ônibus S.A)

Aqueles credores fornecedores de bens e serviços essenciais para a manutenção das atividades da empresa (de forma individual ou empresas de um mesmo Grupo Econômico) que, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, fornecerem produtos e serviços com prazo de pagamento igual ou superior a 60 (sessenta) dias serão considerados credores fornecedores estratégicos e receberão seus créditos antecipadamente da seguinte forma:

- O valor referente ao fornecimento de produtos e serviços nas condições elencadas na forma acima descrita, será utilizado para o cômputo da antecipação do crédito, que será equivalente a 3% (três por cento) do fornecimento. O cômputo dos valores para fins de pagamento antecipado ocorrerá de forma trimestral (trimestre civil), e seu respectivo pagamento ocorrerá até o último dia útil do mês seguinte ao encerramento do trimestre.

Os credores deverão informar de maneira expressa à COMIL, a intenção de se enquadrarem como:

Credores Fornecedores Estratégicos. A referida informação deverá ser enviada através de correspondência escrita e endereçada à Recuperanda no endereço abaixo listado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias após a realização da assembleia que

aprovou o presente Plano. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

A COMIL dará prioridade em suas compras aos fornecedores e prestadores de serviços estratégicos, desde que os preços sejam ofertados em condições de mercado que atendam às especificações técnicas e de qualidade determinadas pela COMIL. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira Comil Ônibus S.A)

Ainda, esclarece-se no ponto que, para fins de implementação da presente cláusula de aceleração de pagamento, as seguintes condições, obrigatoriamente, deverão concorrer: i) verificação da necessidade por parte exclusiva da Comil; e ii) suspensão de toda e qualquer demanda judicial. Independentemente da natureza, que esteja em trâmite contra a recuperanda e os respectivos devedores solidários. Até que integralmente adimplido o débito. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Os credores fornecedores de chassi, que nos negócios realizados com a COMIL concederem prazo de pagamento igual ou superior a 60 (sessenta) dias, em condições técnicas e preços nos níveis da concorrência, receberão, em contrapartida, o seguinte tratamento:

- Redução do prazo de pagamento dos valores sujeitos à recuperação judicial para até 180 (cento e oitenta) meses, mantidas as regras de deságio de acordo com a classe de seu respectivo crédito;
- Antecipação no pagamento dos valores sujeitos à recuperação judicial, calculados sobre o valor bruto de cada operação, conforme listado: 5% (cinco por cento) na compra de carrocerias junto à COMIL; 4% (quatro por cento) na venda de chassis para à COMIL. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira Comil Ônibus S.A)

Em função da necessidade de obtenção de crédito junto aos credores financeiros equiparados das Classes II e III, são propostos mecanismos de estímulo àqueles credores que, durante o processo de recuperação judicial, concederem novos limites para empréstimos ou limites para desconto de duplicatas, e cumulativamente prestarem serviços de natureza eminentemente bancária à recuperanda, desde que observadas as seguintes condições: (i) abertura de limite de crédito para empréstimo ou descontos de títulos no valor mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e (ii) aplicação de taxas e encargos em patamares aceitos e praticados pela média do

mercado para empresas em recuperação judicial. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira Comil Ônibus S.A)

Assim sendo, aqueles credores Financeiros (de forma individual ou empresas de um mesmo Grupo Econômico) que, após o pedido de recuperação judicial, disponibilizarem os limites para operações de crédito acima descritas e cumulativamente prestarem serviços de natureza eminentemente bancária serão considerados credores colaborativos financeiros, e receberão seus créditos antecipadamente, da seguinte forma:

Evento de Liquidez: Destinação, no dia útil subsequente à homologação do Plano pelo juízo da recuperação ou, havendo recebimentos pela devedora em momento posterior à referida homologação, no dia útil imediatamente porvindouro, de 25% dos recursos líquidos pagos pelo Governo Federal, oriundos do "Programa Crack, é possível vencer"; Deságio: será aplicado deságio de 20% sobre o valor atualizado da dívida; Correção Monetária e Juros: correção monetária pela variação da TR e aplicação de juros de 4% a.a. desde a data do pedido da recuperação judicial; Carência de Principal, JUROS E Correção: período de carência de 12 meses contados da homologação do PRJ; Amortização: amortização de 60% da dívida inscrita no quadro de credores atualizada conforme estabelecido no item c, em 204 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira devida no 152 dia do mês, seguinte ao término do período de carência estabelecido no item d, amortização de 10% da dívida paga no primeiro dia útil do ano 10 e os restantes 10% serão pagos juntamente com a parcela de nº 204, ao término do pagamento, conforme o seguinte fluxo:

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial como "Credores Aderentes", obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

O presente Laudo foi elaborado contemplando um horizonte temporal de 24 anos, sendo que o primeiro ano passa a ser de 2019. Prazo este estabelecido no Plano

de Recuperação Judicial, considerado como período ideal, diante das condições previsíveis sabidas no momento da elaboração do mesmo, para que a empresa possa honrar com as obrigações assumidas no Plano. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

As premissas utilizadas na elaboração do Laudo foram, em grande parte, fornecidas pela COMIL e refletem sua expectativa em relação ao futuro, tendo impacto nos negócios atuais e futuros da empresa, portanto, em suas projeções financeiras. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

Com relação à elaboração do Laudo, a MSC juntamente com a COMIL utilizou, entre outras informações: (i) análises e projeções financeiras elaboradas pela recuperanda; (ii) demonstrações financeiras consolidadas auditadas dos últimos cinco anos, e (iii) outras informações financeiras gerenciais relativas à empresa; (iv) saldos de caixa e bancos, empréstimos e outras obrigações de dívida e provisões; e (v) informações disponíveis ao público em geral sobre mercado e índices econômicos. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira Comil Ônibus S.A)

O laudo de avaliação é necessariamente baseado em condições econômicas, monetárias, de mercado e outras em vigor, bem como em informações disponibilizadas pela COMIL. As premissas e projeções consideradas no Laudo de Avaliação podem ser alteradas por diversos fatores, entre os quais estão mudanças no setor de atuação da empresa, mudanças de tarifas, impostos, tributos ou outras alterações governamentais, alterações nas condições macroeconômicas, como a taxa básica de juros taxa de câmbio, risco país, impedimento, atraso ou dificuldade da empresa na implementação do Plano de Recuperação. (Plano de Recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico financeira COMIL ÔNIBUS S.A)

4.2 OS ENTRAVES JUDICIAIS DO PRIMEIRO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO.

No dia 12 de setembro de 2016, a empresa Comil S.A, ajuizou o pedido de recuperação judicial na comarca de Erechim, com o prazo de 60 dias para apresentar um

plano econômico financeiro e operacional com o propósito de enfrentar o passivo de R\$430 milhões.

Todavia além do fechamento da empresa situada no Município de Lorena, no interior de São Paulo, no dia 1º de setembro de 2016, utilizando de um processo de readequação de estrutura de modo a ajustar as atividades a nova realidade do mercado, a empresa demitiu 850 funcionários da sede da companhia, em Erechim, principal causa do entrave do pedido de recuperação judicial, causando tremor com o sindicato que representa os trabalhadores, o que além de demitir os funcionários sem viabilizar os critérios de demissão, resultou no entrave do pedido judicial, pois além da grande repercussão na região, com os impactos também no comércio e nos fornecedores e prestadores de serviços da região, iniciou-se um processo paralelo à recuperação judicial, com uma ação movida pelo procurador do Trabalho, Roger Villarinho, do Ministério Público do Trabalho de Passo Fundo, o qual reiterou na justiça a anulação das demissões de 850 metalúrgicos da empresa COMIL S.A.

Reiterando que uma decisão favorável desta vez não garante o emprego dos 850 funcionários, mas sim os direitos deles; Fabio Adamczuk, presidente do Sindicato disse: “Mesmo que a empresa mantenha a decisão de demitir, será possível negociar os critérios e as dívidas com os trabalhadores que saem do processo de recuperação judicial”.

Segundo nota do sindicato: “o procurador entende que a empresa não respeitou a lei ao não negociar os critérios de demissão com o Sindicato dos Metalúrgicos e pediu a reintegração imediata dos demitidos ao trabalho. O procurador Villarinho ressaltou a necessidade de critérios para as demissões – Houve uma simulação de negociação. Enquanto negociava com o sindicato a empresa esvaziou a fábrica para que a entidade não tivesse contato com os trabalhadores. Ao mesmo tempo estava elaborando a lista de demitidos e preparando as cartas de demissão”. (Adamo Bazani, Jornalista Diário do transporte).

Todavia, apesar do processo judicial para a reintegração dos funcionários, não envolveu ou trouxe problemas relacionados a recuperação judicial, a recuperação judicial continuou seu processo porém os funcionários foram reintegrados a empresa.

4.3 DA IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Após um breve entendimento sobre a Lei 11.101/2005 que visa sobre a recuperação judicial de empresas e a análise de uma empresa de grande porte da cidade de Erechim/RS, conclui-se o trabalho demonstrando a importância da recuperação judicial como mecanismo de proteção, não somente a empresa em si, porém em toda uma atividade econômica regional e nacional.

Infelizmente com o pouco conhecimento judicial e empresarial atualmente, poucos empresários acabam por procurar a recuperação judicial no início da crise, deixando a maioria das vezes se alargar a crise econômico-financeira para dar início a recuperação judicial, pelo medo da exposição da empresa ao mercado, visto que o processo de recuperação judicial é público, o que leva ao conhecimento de todos aqueles que mantenham relação com a empresa em recuperação.

Logo, conforme observou Manoel (2020, p.1), “a partir disto, advirá o aumento da percepção de risco em relação à empresa, acarretando o encarecimento do custo financeiro e a maior dificuldade de acesso ao crédito, bem como diminuição dos volumes, quando concedidos.” Assim, o risco de rompimento com fornecedores e clientes é outro ponto que pode ser visto como desvantagem, pois estes podem desconfiar da qualidade dos serviços ou produtos entregues pela empresa e aqueles podem ter receio em relação ao recebimento de novos créditos.

Seguindo nas palavras de Manoel (2020, pg1) “outra preocupação é a eventual decretação da quebra em si, caso o plano de recuperação não seja aprovado e homologado e, posteriormente, cumprido, fato que traz consequências draconianas para a empresa, para seus sócios ou acionistas e, possivelmente, para os administradores, as quais podem inclusive repercutir na esfera penal na hipótese de identificação de atos fraudulentos que configurem crime falimentar.”

Outro ponto que vai contra o cumprimento da função social da empresa é a submissão da aprovação do plano de recuperação à deliberação da Assembleia de Credores, favorecendo o interesse dos credores e mitigando o interesse coletivo. Logo, tendo como base os procedimentos concursais norte-americano, o francês e o

espanhol, restringir o voluntarismo dos credores e fortalecer o poder jurisdicional no processo de recuperação judicial seria um caminho mais eficaz do pronto de vista do cumprimento da função social e interesse coletivo.

Guimarães (2007, p.1), evidencia a concepção primitiva da Lei 11.101/2006 ao condicionar o pedido de recuperação judicial ao empresário não estar incluído no rol de impedimentos arrolados nos incisos do art. 48. Em seu ponto de vista, se o empresário se mantém inerte ou não demonstrar interesse na manutenção da atividade econômica, mesmo que a empresa tenha viabilidade econômica, a recuperação judicial não poderá ser requerida por credores, empregados ou mesmo o Ministério Público, na sua função institucional, ou seja, os interesses sociais inerentes à empresa são mitigados.

Apesar da lei de Recuperação judicial, demonstrar uma insegurança para a empresa e para o cenário econômico regional, pelo fato de uma possível falência, é notório a sua importância para a Empresa conseguir manter as atividades com um certo folego por um período de tempo, pois antes de uma empresa, como a analisada, requerera falência e causar um dano financeiro em todo cenário econômico da cidade, requer-se a recuperação judicial, para conseguir se reerguer e assegurar o cenário financeiro empresarial e regional.

Contraponto a teoria com a prática, ficou possível analisar, e assim compreender a configuração da recuperação judicial pleiteada pela Comil Ônibus S.A, visto que todo o processo correu conforme a legislação exige. Ficou claro que o desencadeamento da situação financeira vulnerável, na qual se encontrou a empresa abordada, foi decorrente de uma série de fatores, que cumulativamente prejudicaram a receita e os seus resultados. Dentre eles, podem-se destacar a alta acentuada no preço da matéria-prima, na carga fiscal e nos custos administrativos, que afetaram diretamente seu faturamento. Com o objetivo de superação da crise financeira passageira, a Comil Ônibus S.A pleiteou o pedido de recuperação judicial, e para isso, ela elaborou juntamente com a sociedade de advogados Medeiros, Santos e Caprara, uma petição inicial requerendo o deferimento do processamento deste pedido.

Feito a solicitação, o juiz deferiu-o, visto o cumprimento de todos os requisitos e

exigências legais. No mesmo ato, ele nomeou o administrador judicial, dispensou as certidões negativas e suspendeu todas as ações ou execuções contra a devedora

Posteriormente, ela elaborou e publicou o plano de recuperação judicial. Embora tenha ocorrido objeções por parte dos credores ao plano, o mesmo foi aprovado com algumas alterações nas formas de pagamentos, na assembleia geral de credores. A concessão da recuperação judicial pelo juiz de direito da comarca à empresa estudada veio logo em seguida. Conforme analisado, todo o processo, do pedido à homologação durou aproximadamente 10 meses, sendo um período muito difícil e trabalhoso, que causou no princípio insegurança e resistência por parte dos colaboradores, clientes e fornecedores, mas ao final percebeu-se que foi uma decisão acertada, vistos os resultados que começaram a aparecer após a concessão da recuperação judicial.

Pode-se citar como resultados da recuperação judicial, os novos fornecedores que acreditaram na empresa, abertura de crédito por parte de outros bancos além dos já trabalhados, redução nas despesas financeiras, e o faturamento que veem melhorando e contribuindo para a recuperação dos prejuízos acumulados anteriores ao processo.

Verificou-se que o objetivo da Lei 11.101 de 2005 foi alcançado, pois a empresa abordada está se reestruturando economicamente e financeiramente, apresentando resultados positivos e se recuperando dos prejuízos anteriores à recuperação judicial. Com isso, mantiveram-se os empregos e a renda gerada pela empresa, continuando assim a cumprir sua função social. A Comil Ônibus S.A continua em recuperação judicial, o que denota o cumprimento das obrigações e deveres instituídos em Lei, e o juiz de direito permanece acompanhando o processo de recuperação. E, embora tenha ocorrido impugnações de alguns credores que intentaram contra a empresa, a recuperação judicial ainda está em andamento, aguardando a providência prevista no artigo 63 da Lei 11.101/05, qual seja, o encerramento da recuperação judicial.

5 CONCLUSÃO

Com amparo em entendimentos doutrinários e processuais abordados no presente trabalho monográfico, ficou evidenciado que a legislação recuperacional passou por um longo processo de criação/desenvolvimento, passando na fase da antiguidade com caráter punitivo corporal do devedor, na idade média com foco no patrimônio do devedor e na fase moderna com caráter de preservar a empresa e sua função social, no Brasil a legislação passou pelo período colonial, com leis portuguesas, pelo código comercial de 1850 dando autonomia aos credores, decreto 917/1890 com meios preventivos a falência, decreto-lei 7.661 de 1945 com o foco judicial até chegar a legislação vigente Lei 11.101/2005 que visa a recuperação judicial e extrajudicial de empresas, trazendo normas e regulamentações a qual permite que empresas em dificuldades econômico-financeiras consigam sua reestruturação e manutenção com a ajuda judicial.

A crise econômico financeira em uma empresa pode ser causada por diversos fatores, sejam eles internos ou externos, e com isso a recuperação judicial surge como importante ferramenta para evitar a falência da empresa, com intuito de preservar sua função social (geração de empregos, tributos, serviços e produtos), além de se evitar uma possível falência da empresa.

O processo de recuperação judicial aborda cinco fases, o pedido de recuperação judicial, o deferimento ou não pelo juiz, a nomeação de um administrador judicial, a suspensão das ações e execuções contra a empresa e a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial proposto pela empresa.

Tendo em vista a empresa Comil Ônibus S.A, e a sua importância para a cidade de Erechim/RS, abordou-se a empresa de carrocerias na presente monografia, pois a mesma possui grande função social na região, empregando em seu pico de produção aproximadamente 4.000(quatro mil) funcionários, em torno de 4% da Cidade de Erechim, trazendo emprego, renda e investimentos para a região.

A crise da empresa teve seu início com a queda na demanda de ônibus no mercado nacional a partir de 2013, além de diversos outros fatores que tiveram impacto na sua queda, como desvalorização do real, insegurança jurídica com contratos públicos, restrições na linha de crédito e elevadas taxas de juros que contribuíram para sua crise.

Com isso a empresa iniciou sua reestruturação organizacional, reduziu seu quadro de produção e colaboradores, encerrou sua unidade em Lorena/SP, até ser “socorrida” pela Lei 11.101 de 2005, tendo sua recuperação judicial aprovada em Abril de 2019, com previsão de pagamento dos credores em até 10 anos, e demonstrando em seu plano de recuperação judicial novos produtos e expansão na participação no mercado internacional, com isso a empresa protocolou sua recuperação judicial para superar a crise e evitar a falência, apesar do processo ser lento e desafiador, a empresa vem conseguindo arcar com suas premissas e expectativas, se adaptando ao mercado e ao cenário atual e até a presente conclusão dessa monografia vem contornando muito bem a recuperação judicial.

Assim, ficou evidenciado que a recuperação judicial da Comil Ônibus S.A demonstra a importância da Lei 11.101/2005-Lei de recuperação judicial e falência, pois a empresa está sendo acompanhada judicialmente e conseguindo contornar a crise em que se encontrava, mantendo assim sua importante função social para a região, pois uma iminente falência traria diversas consequências econômicas para a cidade, atingido comércios, causando desemprego em grande parte da cidade, diminuição da arrecadação de impostos, deteriorização da qualidade de vida, levando a cidade de Erechim a um impacto devastador, o que levaria anos para se reerguer em meio a queda de uma grande empresa.

Visto a importância no mundo dos negócios e para a sociedade no geral, a abrangência do tema nos dias de hoje, vai além do estudo das normas e procedimentos, há ainda muito que se analisar, visto que a legislação está sempre em constante atualização, exigindo e estimulando novos estudos.

REFERÊNCIAS

ABUD, Hugo Martins. **A manutenção da empresa e os três princípios fundamentais da recuperação judicial**. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista79/o-artigo-47-da-lei-11-101-2005-a-manutencao-da-empresa-e-os-tres-principiosfundamentais-da-recuperacao-judicial/>, acesso em 20 Abr 2023

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências: comentada**: lei 11.101/2005, comentário artigo por artigo. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 397 p.

BRASIL. **Lei no 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a **Recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: Acesso em: 13 Abr 2023.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. Editora Juspodivm. Salvador, Bahia. 2018

DICIONÁRIO FINANCEIRO. **O que é recuperação judicial?** - Disponível em: <https://www.dicionariofinanceiro.com/recuperacao-judicial/>, acesso em 05 Abr 2023.

JORNAL DIÁRIO DO TRANSPORTE. **Recuperação Judicial da Comil**. Disponível em: <https://diariodotransporte.com.br/2016/09/14/recuperacao-judicial-da-comil-divida-e-de-r-430-milhoes-e-demissoes-podem-ser-anuladas/> Acesso em 03 Abr 2024.

JORNAL O Sul. **Procurador do Trabalho pede Anulação de 850 demissões de montadora em Erechim**. Disponível em: <https://www.osul.com.br/procurador-do-trabalho-pede-anulacao-de-850-demissoes-de-montadora-em-erechim/amp/> Acesso em: 03 Abr 2024.

LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA COMIL ÔNIBUS S.A, 2019, Disponível em <https://mfrb.adv.br/comil/>, Acesso em 02 Fev 2024.

MAGALHÃES, Giovani. **Direito empresarial Facilitado**, 2ª ed. Rio de Janeiro. Editora Método, 2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de empresa: Recuperação de empresas, falência e procedimentos Concursais administrativos**. 14ª ed. São Paulo. Editora SaraivaJur. 2019.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMIL ÔNIBUS S.A, , Disponível em <https://mfrb.adv.br/comil/>, Acesso em 02 Fev 2024.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Comarca de Erechim. Processo 013/1.16.0006088-8, em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Erechim.

WINCKLER, Luiz Guilherme. **A recuperação judicial de empresas e seus princípios norteadores: uma necessária reflexão em tempos de crise**. Revista Jus Navigandi, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64936/a-recuperacao-judicial-deempresas-e-seus-principios-norteadores>, acesso em 13 Abr.2023.